



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 02/09/2026

Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	PEC 221/2019 Ementa: Altera o art. 7º da Constituição Federal para reduzir a duração máxima semanal do trabalho e prever 2 (dois) dias de repouso semanal remunerado, sem qualquer redução salarial; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Omar Aziz	Favorável à Proposta e contrário às Emendas nºs 1 a 12.	A PEC altera o art. 7º da Constituição Federal (CF) para reduzir a duração semanal do trabalho de 44 para 40 horas, instituir dois dias de repouso semanal remunerado e vedar a redução salarial decorrente da mudança. A proposição compõe-se de 10 artigos. O art. 1º altera o art. 7º da CF, renumerando o seu parágrafo único como § 1º e promovendo três modificações centrais: a) dá nova redação ao inciso XIII, para reduzir a duração do trabalho normal de 44 para 40 horas semanais, mantido o limite de oito horas diárias e facultadas a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; b) altera o inciso XV, que passa a assegurar dois dias de repouso semanal remunerado, um dos quais preferencialmente aos domingos; e c) acresce ao referido artigo os §§ 2º e 3º - o § 2º permite, excepcionalmente, que convenção ou acordo coletivo institua regime de compensação que assegure, em média, dois dias de repouso por semana no mês, com pelo menos um deles usufruído a cada período máximo de sete dias; o § 3º, por sua vez, faculta à lei dispor sobre as hipóteses e as condições em que a duração do trabalho e os dias de repouso semanal remunerado poderão observar regimes diferenciados, respeitados os limites dos incisos XIII, XIV e XV. O art. 2º estabelece que a redução da jornada e o incremento do repouso se aplicam aos contratos de trabalho em vigor e serão implementados sem qualquer redução salarial – nominal, proporcional ou de outra espécie –, dispondo o seu parágrafo único que a irredutibilidade alcança também os pisos salariais. O art. 3º determina que, decorridos dois meses da publicação da emenda, ficarão sem efeito as cláusulas de convenções e acordos coletivos de trabalho sobre duração do trabalho e repouso semanal incompatíveis com o novo regime. O art. 4º ressalva que a entrada em vigor não implicará redução proporcional das jornadas já fixadas em patamar igual ou inferior a 40 horas semanais, preservada a aplicação do novo inciso XV. O art. 5º faculta à lei complementar estabelecer medidas transitórias de mitigação de impactos em favor dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, condicionadas à manutenção dos níveis de emprego. O art. 6º disciplina a transição em duas etapas: a duração do trabalho normal não excederá 42 horas semanais decorridos dois meses da publicação da emenda (inciso I) e 40 horas semanais decorrido um ano do término desse prazo (inciso II). Já o art. 7º permite que, no curso do prazo do inciso II do art. 6º, convenção ou acordo coletivo de trabalho amplie a duração diária do trabalho, de modo a viabilizar a distribuição da carga semanal de transição, respeitado o inciso XV do art. 7º da CF.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				O art. 8º afasta as regras de duração do trabalho e de controle de jornada em relação ao empregado portador de diploma de nível superior que perceba remuneração mensal igual ou superior a duas vezes e meia o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, salvo liberalidade do empregador ou previsão em acordo ou convenção coletiva, ressalvados o inciso XV e o § 2º do art. 7º da CF; o seu § 1º exclui dessa regra os empregados públicos da administração direta e indireta de todos os entes federativos e Poderes, e o § 2º fixa a competência da Justiça do Trabalho para as ações respectivas. O art. 9º condiciona, nos contratos celebrados pela administração pública direta e indireta vigentes na data de publicação da emenda e cuja execução envolva emprego direto de mão de obra, a aplicação da redução da jornada ao aditamento contratual destinado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, a ser formalizado em até um ano; o seu § 1º estende a regra aos contratos decorrentes de licitações, às concessões e permissões de serviços e obras públicas, às parcerias público-privadas e a outros instrumentos de colaboração; o § 2º define o momento a partir do qual os empregados passam a ser abrangidos, assegurada a irredutibilidade salarial; e o § 3º disciplina os contratos aditados nos dois meses iniciais. O art. 10, por fim, estabelece o início da vigência em dois meses contados da publicação, quanto à alteração do inciso XV do art. 7º da CF (inciso I), e na data da publicação, quanto aos demais dispositivos (inciso II). Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 25 emendas à proposição. O relator se manifestou sobre as 12 primeiras emendas, rejeitando-as, e propondo a aprovação do texto da PEC tal como aprovado pela Câmara dos Deputados. Observações da pauta: - Foram apresentadas 24 emendas à Proposta; - As Emendas nºs 13 e 14, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso; nºs 15 a 17, e nºs 22 a 24, de autoria do Senador Izalci Lucas; nºs 18 e 19, de autoria do Senador Laércio Oliveira; e nºs 20 e 21, de autoria da Senadora Mara Gabrilli, dependem de relatório.
2	PEC 18/2025 Ementa: Altera os arts. 5º, 15, 22, 23, 24, 40, 49, 84, 103-B, 130-A e 144 da Constituição Federal e o art.76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta os arts. 144-A e 144-B à Constituição Federal e os arts. 139, 140 e 141 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável à Proposta, nos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, e rejeitadas as Emendas de nºs 1 a 4.	A PEC, conforme o texto original proposto pelo Poder Executivo, tinha o objetivo de dispor sobre as competências da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios relacionadas à segurança pública. Em linhas gerais, o texto original buscava fortalecer o papel da União, que ficaria encarregada da formulação da política e do planejamento nacional em matéria de segurança pública, e também da coordenação nacional do sistema de segurança pública e do sistema penitenciário, em detrimento dos demais entes federativos. O substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados promove a reorganização do sistema de segurança pública, sem concentrar poderes na União, deixando explícito que as finalidades primordiais da ação estatal são a proteção da sociedade e das vítimas e a efetividade da justiça penal. Entre as alterações, destaca-se a inserção do inciso XLVI-A no art. 5º da Constituição Federal (CF) para estabelecer que a lei definirá as atividades ilícitas próprias de organizações criminosas de alta periculosidade ou lesividade, tais como o comando ou facção criminosos, a organização paramilitar e a milícia privada, e disciplinará sanções mais gravosas e regime legal especial aplicáveis aos seus integrantes e líderes, proporcionais às posições hierárquicas que ocupem, bem como a autores de crimes de alta lesividade, cometidos mediante emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, em especial contra a vida e a dignidade sexual de mulheres, crianças e adolescentes, no que couber, devendo dispor sobre: a) a obrigatoriedade de prisão provisória ou definitiva em estabelecimento penal estadual ou federal de segurança máxima ou de natureza especial, se necessário em regime disciplinar diferenciado; b) a restrição ou vedação de concessão de progressão de regime, de liberdade provisória, com ou sem fiança, inclusive em audiência de custódia, e da realização de acordo de não persecução penal, quando cabível, em razão da ocorrência de reiteração delitiva e do perigo de manutenção de sua liberdade; c) a restrição ou vedação de conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito, da concessão de suspensão condicional da pena e de livramento condicional, quando for o caso, da remição da pena e da concessão de saída temporária; d) a imposição de medidas cautelares de natureza patrimonial; e) a expropriação de todo e qualquer bem, direito ou valor de conteúdo econômico envolvido com as atividades criminosas, sem indenização, com destinação a fundo especial com finalidade específica; f) a responsabilização civil, penal e administrativa de pessoa jurídica envolvida, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes; g) os meios, as ações e os programas para a proteção e compensação ao noticiante de atos ilícitos e aos seus familiares.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Também são inseridos no art. 5º da CF: o inciso LXXX, para assegurar à vítima a efetividade da tutela judicial, compreendendo direitos à proteção, à informação, à assistência, ao acesso à justiça e à participação no processo penal, em especial para as mulheres, na forma da lei; e o inciso LXXXI, para dispor que a pena será imposta e executada com o rigor necessário para a prestação de justiça à vítima, à reparação do dano causado e à proteção da sociedade, enquanto prevenção de novo ilícito. No art. 22 da CF, que versa sobre a competência legislativa privativa da União, a PEC altera a redação do inciso XXII, suprimindo a alusão à polícia ferroviária federal. A alteração articula-se com a modificação pretendida no art. 144, § 2º, da CF, que acrescenta às atribuições da Polícia Rodoviária Federal o policiamento ostensivo das ferrovias e hidrovias federais. Nos arts. 23 e 24 da CF, a PEC propõe que seja competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: a) prover os meios necessários à manutenção da segurança pública e defesa social; b) instituir os respectivos conselhos de segurança pública e defesa social, órgãos colegiados de caráter permanente e consultivo; e c) estabelecer as respectivas políticas e planos de segurança pública e defesa social, ouvidos os conselhos de segurança pública. Também estabelece competência concorrente entre União, estados e Distrito Federal para legislar sobre segurança pública e defesa social; forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais; organização, competências, integração com os demais órgãos de segurança pública, parâmetros básicos para formação e treinamento continuado, garantias, direitos e deveres das polícias e das guardas municipais; e organização, garantias, direitos e deveres dos órgãos do sistema socioeducativo. Esses novos dispositivos, que constituem o eixo da “descentralização ordenada”, da cooperação federativa articulada e da integração operacional dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), articulam-se com a nova redação dada ao art. 144 da CF, que, em linhas gerais, promove as seguintes alterações: a) permite a criação de polícias municipais, de natureza civil, submetidas ao controle externo por parte do Ministério Público, para a realização de ações de policiamento ostensivo e comunitário; b) subtrai da competência da Polícia Federal a apuração de crimes cometidos contra bens e serviços da União sob administração militar; c) eleva ao patamar constitucional a obrigatoriedade de repasse, da União aos estados e ao Distrito Federal, de 50% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Quanto ao financiamento das ações de segurança pública, como decorrência da constitucionalização do FNSP e do Funpen, o texto modifica o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de lhe acrescentar os arts. 139 a 141. Esses dispositivos tratam da estruturação financeira e da proteção orçamentária dos referidos fundos. O art. 139 do ADCT define as fontes de receita desses fundos, especialmente 30% da arrecadação das loterias de apostas de quota fixa — após deduzidos prêmios, IR e custos operacionais — além de valores provenientes da repressão à exploração ilegal dessas apostas e outras fontes legais; prevê que a União regulamentará como esses recursos serão repartidos entre os fundos e que esse percentual será implementado de forma escalonada até 2028. O art. 140 do ADCT, bem como a nova redação do art. 76, estabelece blindagens orçamentárias, proibindo limites de execução, contingenciamento ou transposição dos recursos desses fundos — e também do FUNAPOL (Fundo para o Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal), exceto em caso de frustração de receita, garantindo que os valores permaneçam vinculados à finalidade da segurança pública; essa blindagem não se aplica à receita oriunda da repressão à exploração ilegal das apostas (art. 139, II, do ADCT). O art. 141 do ADCT determina que 10% do superávit financeiro anual do Fundo Social de que trata a Lei 12.351/2010 sejam destinados, em caráter não reembolsável, aos fundos do art. 144, com implantação gradual entre 2027 e 2029, reforçando o financiamento contínuo das políticas nacionais de segurança pública e execução penal. As alterações relacionadas às competências dos entes federativos articulam-se com os novos arts. 144-A e 144-B da CF. Esses dispositivos criam dois novos sistemas constitucionais voltados à segurança pública e à execução penal, buscando ampliar a integração entre os entes federativos e aumentar a eficiência no combate à criminalidade. O art. 144-A institui o SUSP em nível constitucional, estabelecendo a cooperação federativa entre os órgãos de segurança pública. Entre as principais inovações estão a atuação por meio de forças-tarefa intergovernamentais e interinstitucionais, o compartilhamento de informações e provas, a interoperabilidade de sistemas e a integração entre órgãos federais, estaduais, distritais e municipais. O dispositivo também prevê regras específicas para tratamento de dados, desenvolvimento de tecnologias de segurança, proteção de agentes públicos que atuam contra organizações criminosas e validade territorial ampliada dos atos praticados por integrantes de forças-tarefa. Além disso, reforça o dever dos órgãos de segurança de prevenir e reprimir crimes praticados por organizações criminosas, milícias e infrações ambientais.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Já o art. 144-B cria o Sistema de Políticas Penais, definindo-o como o conjunto de órgãos e políticas voltados à custódia, disciplina, reeducação e reintegração social das pessoas privadas de liberdade. A proposta fortalece o papel da polícia penal, atribuindo-lhe competências como a alocação e transferência de presos com base em critérios técnicos, a execução da disciplina interna dos estabelecimentos penais, a aplicação de sanções administrativas, a organização de visitas e atendimentos jurídicos e educacionais, além da operação de tecnologias de segurança no sistema prisional. A PEC promove outras alterações pontuais: a) no art. 84 da CF, insere o inciso XXIX, para incluir entre as competências privativas do Presidente da República a de fixar a Política Nacional de Inteligência; b) no art. 15 da CF, inclui o inciso III-A, para prever a suspensão dos direitos políticos na pendência de prisão provisória, durante o período de recolhimento; c) no art. 40 da CF, altera o § 7º, para dispor sobre a possibilidade de os entes federativos tratarem de forma mais favorável o benefício de pensão por morte ou invalidez de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial; d) nos arts. 49, 103-B e 130-A da CF, insere regra de salvaguarda das suas competências e prerrogativas em face de atos normativos provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que poderão ser sustados pelo Congresso Nacional. A PEC dispõe, em seu art. 2º, que o quadro de servidores das polícias municipais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e pela transformação dos cargos das respectivas carreiras das guardas municipais que já tiverem atendido ao previsto no § 8º-A, do art. 144. Por fim, no art. 3º, dispõe que os profissionais de segurança pública ferroviária relacionados através da Portaria nº 76, de 13 de janeiro de 2012, do Ministério da Justiça, e os demais que comprovarem a existência de vínculo de mesma natureza, até esta data, serão transferidos para quadros da polícia rodoviária federal, na forma da lei, assegurado o direito de opção pelo cargo ou função atual. Até o fechamento deste quadro-síntese, foram apresentadas 46 emendas à proposição. O relator se manifestou sobre as quatro primeiras emendas, sugerindo sua rejeição, de modo que seja aprovado o texto enviado pela Câmara dos Deputados. Observações da pauta: - Foram apresentadas 48 emendas à Proposta; - As Emendas nºs 5 e 13, de autoria do Senador Eduardo Gomes; nºs 6 a 12, 18, 19, 35 e 41, de autoria do Senador Fabiano Contarato; nºs 14, 34 e 40, de autoria do Senador Weverton; nºs 15 a 17, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra; nº 20, de autoria do Senador Hermes Klann; nºs 21 a 23, de autoria da Senadora Damares Alves; nºs 24 a 33, 37 e 38, de autoria do Senador Alessandro Vieira; nº 36, de autoria do Senador Sargento Reginauro; nº 39, de autoria do Senador Humberto Costa; nº 42, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso; nº 43, de autoria da Senadora Mara Gabrilli; nºs 44 e 45, de autoria do Senador Carlos Portinho; e nºs 46 a 48, de autoria do Senador Izalci Lucas dependem de relatório.
3	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 4262/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. Autoria: Senador Confúcio Moura [tramitação] PL 314/2026	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do PL nº 4262, de 2025, na forma da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo), e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 4306 e 4363, de 2025, e	O PL 4.262/2025 aumenta as penas para maus-tratos contra animais previstas no art. 32 da Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para reclusão de um a quatro anos, bem como, em caso de morte do animal, em dois terços. As penas se aplicam a todos os tipos de animais e não apenas para cães e gatos. O PL 314/2026 estabelece o objetivo da proposta e alterações na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), voltados à prevenção de condutas violentas e ao respeito à vida de pessoas e animais; à promoção de ações educativas para prevenir essas condutas; e proporcionalidade e adoção de medidas socioeducativas, como prestação de serviços à comunidade. Além disso, altera a LCA para prever programas que articulem políticas de proteção animal, educação ambiental e proteção da infância e juventude. O PL 4.306/2025 estende a todos os animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como inclui hipóteses qualificadoras para agravamento de penas e medidas como restrição de guarda, tutela ou convivência. O PL 4.363/2025 altera o art. 32 da LCA para aplicar aos demais animais as penas hoje vigentes apenas para cães e gatos, bem como aumentar as penas para maus-tratos contra cães e gatos.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para dispor sobre a prevenção da violência praticada por adolescentes, a corresponsabilização educativa de pais e responsáveis e a adoção de medidas socioeducativas relacionadas à proteção e ao cuidado dos animais. Autoria: Senador Jorge Seif [tramitação] PL 4306/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais quando praticados por motivo fútil, torpe, com requintes de crueldade ou outros agravantes, e estabelece medidas acessórias de prevenção e repressão. Autoria: Senador Cleitinho [tramitação] PL 4363/2025 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para aumentar a pena do crime de maus-tratos a animais. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] PL 147/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, para instituir mecanismos de prevenção, detecção e repressão qualificada aos maus-tratos a animais, inclusive por meio de sistemas tecnológicos		147, 151, 155, 172, 314, 356, 372 e 433, de 2026, que tramitam em conjunto, e da Emenda 1-CMA ao PL nº 4.363, de 2025.	O PL 147/2026 institui o Sistema Nacional de Prevenção e Detecção de Maus-Tratos a Animais; inclui regra sobre medidas para adolescentes que causarem morte de animais por maus-tratos e para seus pais ou responsáveis legais; e prevê cumprimento de programa de reeducação e acompanhamento psicossocial. Cria também o Fundo Nacional de Proteção Animal. O PL 172/2026 trata da criação, detalhamento de regras e regulamentação do Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais; e altera a LCA para prever medidas sobre restrição de guarda, posse ou propriedade de animais devido à condenação por maus-tratos. Os PLs 356/2026 e 372/2026 têm semelhante objetivo de alterar o ECA para possibilitar a aplicação da medida socioeducativa de internação no caso de crimes de maus-tratos de animais. No caso do PL 356/2026, essa aplicação apenas ocorreria em casos de crueldade extrema e potencial concreto de causar lesão ou morte do animal. O PL 155/2026 altera o Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), para criar uma hipótese majorada para o crime de coação no curso do processo quando o crime investigado for de maus-tratos contra animais. O PL 151/2026 institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. O PL 433/2026 altera a Lei de Crimes Ambientais (LCA) para prever os crimes de maus-tratos contra animal, negligência na guarda ou cuidado de animal, lesão corporal animal e zoocídio, com respectivas qualificações, penas e hipóteses de agravamento. Propõe ainda regra para exame de corpo de delito quando a infração deixar vestígios. A CMA aprovou substitutivo ao PL 4262/2025 com o objetivo de consolidar os projetos em um único texto, com ajustes que objetivam: dosar penas de modo a não criar desproporcionalidades em relação ao sistema penal vigente; consolidar regras redundantes e aperfeiçoar aquelas com conceitos subjetivos ou imprecisos, de modo a garantir segurança jurídica; e evitar vícios de constitucionalidade por invasão de competências do Poder Executivo. Em especial, as alterações propostas pelo texto aprovado pela CMA visam a: a) ajustar as regras propostas pelo PL 433/2026, para harmonizá-las com o regramento penal vigente, em especial a própria Lei de Crimes Ambientais; b) adequar as normas propostas para o Estatuto da Criança e do Adolescente no PL 314/2026; c) rejeitar alteração no Código Penal por entender que a pena do crime de coação no curso do processo já pune as hipóteses em que tais condutas ocorrem; d) prever a não aplicação das regras propostas no art. 32 da LCA: ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme legislação vigente; e às práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária; e) adequar a medida de internação prevista no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso de crimes de maus-tratos de animais. Quanto aos demais projetos, a CMA os declarou prejudicados. A CCJ aprovou o substitutivo da CMA, ora submetido a turno suplementar. Observações da pauta: - Em 12/08/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 4262, de 2025, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	de apoio à investigação, agravamento de penalidades em situações específicas e programas obrigatórios de reabilitação. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] PL 172/2026 Ementa: Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos contra Animais (CNMA); estabelece o dever de consulta prévia em processos de alienação de animais a qualquer título; fixa responsabilidades para alienantes, criadores e intermediários digitais; e prevê sanções administrativas para o descumprimento destas normas. Autoria: Senador Bruno Bonetti [tramitação] PL 356/2026 Ementa: Altera a Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir, em caráter excepcional, a violência grave contra animal, praticada com crueldade extrema ou com potencial concreto de causar lesão grave ou morte, como hipótese de aplicação da medida de internação. Autoria: Senador Jorge Kajuru [tramitação] PL 372/2026 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para incluir os atos infracionais praticados com violência contra animal entre as hipóteses de internação. Autoria: Senador Fabiano Contarato			

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	[tramitação] PL 155/2026 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar a pena da coação praticada com a finalidade de ocultar maus-tratos a animais. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] PL 151/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para instituir o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas ou Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais. Autoria: Senadora Soraya Thronicke [tramitação] PL 433/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para redefinir os crimes contra a dignidade e a vida animal, dar nova redação ao art. 32 e acrescentar os artigos 32-A, 32-B, 32-C e 32-D. Autoria: Senadora Eliziane Gama [tramitação] Terminativos			

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 1447/2026 Ementa: Dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo, com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. Autoria: Senadora Margareth Buzetti [tramitação] Terminativo	Senadora Roberta Acioly	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto dispõe sobre a coleta de identificação biométrica da parturiente e do recém-nascido no momento do parto e estabelece diretrizes para seu registro na Declaração de Nascido Vivo (DNV), com a finalidade de reforçar a segurança na identificação civil e prevenir fraudes e substituição de recém-nascidos. Para tanto, determina que os estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos deverão coletar, no momento do nascimento, a impressão digital da parturiente e a impressão plantar do recém-nascido. A coleta será realizada preferencialmente por meio de sistema biométrico digital e, na ausência de meios tecnológicos adequados, por métodos convencionais de impressão. As informações biométricas coletadas deverão ser vinculadas à DNV e utilizadas exclusivamente para fins de confirmação da identidade da parturiente e do recém-nascido, prevenção de falsificação documental, prevenção de substituição de recém-nascidos e apoio à identificação civil. O tratamento e o armazenamento das informações biométricas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os princípios da finalidade específica e do acesso restrito aos órgãos legalmente autorizados. Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da matéria, facultada a integração das informações biométricas aos sistemas nacionais de registro civil e de informações sobre nascidos vivos. A futura lei entrará em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação. A matéria recebeu parecer favorável da CAS com emenda que acrescenta ao art. 2º dispositivo destinado a assegurar que os procedimentos de coleta e registro biométrico observem a vinculação individualizada e rastreável entre a parturiente e o recém-nascido, de modo a garantir a autenticidade da identificação, a integridade das informações registradas e a prevenção de substituições indevidas, fraudes documentais e erros de registro. A emenda também explicita, no art. 3º, que a DNV deverá conter campo próprio destinado ao registro e à vinculação das informações biométricas previstas na proposição, observados os padrões técnicos a serem definidos em regulamento pelo Poder Executivo. A CCJ aprovou parecer favorável ao projeto e à emenda da CAS, na forma de substitutivo, ora submetido a turno suplementar. O substitutivo mantém as disposições gerais do projeto e da emenda da CAS, embora promova aperfeiçoamentos na técnica legislativa. Assim, insere os dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei 12.662/2012, que já tratam do assunto da proposição, e elimina determinações consideradas desnecessárias. Quanto ao ajuste promovido no inciso II do art. 10 do ECA, que determina a identificação do recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, o substitutivo suprime a referência à impressão digital do recém-nascido, de modo a uniformizar essa disciplina com a sistemática prevista na Lei 12.662/2012, que passa a contemplar, para fins de registro na DNV, a impressão plantar do recém-nascido e a impressão digital da mãe. Observações da pauta: - Em 12/08/2026, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 1447, de 2026, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Em 27/08/2026, foram recebidas as Emendas nºs 3-S e 4-S, de autoria do Senador Humberto Costa (dependendo de relatório); - Votação nominal.
5	PL 4186/2021 Ementa: Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos. A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda de redação. Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 4668/2020 Ementa: Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica. Autoria: Senador Zequinha Marinho [tramitação] Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto tem o objetivo de aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos. O projeto também altera o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva, inserindo um inciso para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB). O voto da relatora é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, mantidas as disposições gerais, corrige em diversos dispositivos do CTB o que considera ser uma imprecisão de linguagem. A proposta substitui a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, pela expressão “substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução”, em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também as substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas. Foram apresentadas cinco emendas, pendentes de análise pela relatora. A emenda 1-CCJ acrescenta “medicamento prejudicial ao condutor” no tipo penal do art. 306 do CTB (condução de veículo sob efeito de substância psicoativa), assim como substitui a faculdade “poderá ser” por “será” acerca da produção de prova (teste de alcoolemia, exame clínico, perícia etc.). A emenda no 2-CCJ agrava as penas para o tipo penal básico e as qualificadoras do art. 308 do CTB (corrida, disputa ou exibição de perícia em manobra). A emenda 3-CCJ acrescenta “medicamento prejudicial ao condutor” à circunstância qualificadora do tipo penal do art. 302 do CTB (homicídio culposo), com aumento de pena, e ainda prevê que tal crime será inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia. A emenda 4-CCJ prevê a obrigatoriedade de prisão em flagrante para o caso de homicídio culposo sob efeito de substância psicoativa, ainda que haja socorro à vítima. A emenda 5-CCJ prevê obrigatoriedade para a produção de prova, submetendo o condutor aos testes técnicos previstos na lei. Observações da pauta: - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Votação Nominal.
7	PL 3984/2025 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências.	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao Projeto.	O projeto, conforme seu art. 1º, pretende instituir a “Lei da Dignidade Sexual”, tendo o objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual. Para tanto, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Civil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei 14.432/2022. Quanto às alterações do Código Penal, no art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, ou de abrigo, unidade policial ou prisional.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo			O projeto altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente. Altera o art. 41, § 2º, da LEP, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável. Altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: a) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e b) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Altera o art. 26, § 9º, da LDB, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Altera a Lei 14.432/2022 para incorporar à campanha Maio Laranja a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano. Ademais, o projeto garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado. Por fim, revoga as alíneas a e b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Após a apresentação do relatório, com voto favorável, foi recebida uma emenda, pendente de análise. A emenda acrescenta diversas diretrizes no art. 26, § 9º, da LDB, para tratamento dos temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica. Observações da pauta: - Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta (dependendo de Relatório).
8	PL 2329/2021 Ementa: Institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de promover ações que ampliem o acesso a direitos fundamentais de crianças e jovens órfãos por meio do apoio a instituições e famílias, e altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para incluir o Facor entre os destinatários do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos. Autoria: Senadora Nilda Gondim [tramitação] Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Pela aprovação do Projeto nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto institui o Fundo de Amparo às Crianças Órfãs (Facor) e o Programa de Amparo às Crianças Órfãs (Procor), com o objetivo de dar suporte às instituições de apoio e às famílias de menores de idade de quem ao menos um pai ou responsável tenha falecido e que não possam ser amparados por familiares. Serão apoiadas instituições beneficentes de assistência social, organizações sociais ou organizações da sociedade civil de interesse público. O PL especifica os recursos que compõem o fundo e as suas destinações, ressaltando que os recursos do Facor não utilizados num dado ano serão transferidos como crédito para exercícios financeiros seguintes. Trata dos objetivos e ações a serem desenvolvidas no âmbito do programa. Além disso, altera a Lei 13.756/2018, reduzindo em um ponto percentual a destinação dada para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos, efetuada a partir da arrecadação dessa mesma atividade, destinando 1% dessa arrecadação para o Facor. Esses recursos serão repassados diretamente para as secretarias estaduais ou distrital competentes, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, que ficaria responsável por executar os gastos. A matéria recebeu pareceres favoráveis da CAE e da CDH. Na CCJ, o relator propõe a aprovação do projeto com ajustes, na forma de substitutivo que: a) substitui a expressão “crianças órfãs” por “crianças e adolescentes em condição de orfandade”; b) define condição de orfandade como a “decorrente da morte de um ou de ambos os pais ou cuidadores primários”, nos termos da Resolução nº 256, de 12 de dezembro de 2024, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); c) adota a terminologia “crianças e adolescentes” em substituição a “menores”, em conformidade com o ECA; d) amplia o alcance da proposição para contemplar o acolhimento familiar, por se tratar de modalidade preferencial, nos termos do art. 34, § 1º, do ECA; e) prevê destinação de 5% dos recursos do Facor para a produção de conhecimento sobre a questão da orfandade no Brasil; f) suprime o rol taxativo de entidades, em favor de disciplina

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				mais aderente ao modelo previsto no art. 92, § 5º, do ECA; e g) amplia a regra de cumulação dos benefícios do Facor, de modo a abranger, de forma expressa, benefícios sociais, além dos previdenciários. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Em 07/10/2025 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Na 12ª Reunião Extraordinária, realizada em 12/08/2026, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.
9	PL 1229/2024 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL propõe as seguintes alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB). A matéria recebeu parecer favorável da CSP com emenda redacional para incluir no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”. Na CCJ, o relator é favorável à proposição e à emenda da CSP. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.
10	PL 1442/2024 Ementa: Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Favorável ao Projeto e às Emendas n.º 1 - CDH e n.º 2 - CDH.	O PL altera as Leis 10.048/2000 e 11.340/2006 - Lei Maria da Penha para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais. Assegura, também, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o atendimento pericial prioritário após atendidas as pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida e os doadores de sangue. A proposição prevê que, nos casos em que não haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deve ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester. Por fim, objetiva: a) reafirmar a prioridade na realização de exames periciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar; b) determinar que as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar forneçam informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados; e c) impor a garantia de implementação de rede de apoio com uso do Protocolo de Manchester nos casos de ausência do Instituto Médico Legal. A matéria recebeu parecer favorável da CDH, com duas emendas de redação. A emenda 1 substitui, no projeto, as expressões “mulher vítima” e “mulheres vítimas” por, respectivamente, “mulher em situação” e “mulheres em situação”. Já a emenda 2 acrescenta, no início do § 3º-B do art. 9º do projeto, os termos “os serviços da”, retira o termo “proteção” e substitui a locução verbal “deverão fornecer” pelo verbo “fornecerão”. Dessa forma, a nova redação passa a ser: “Os serviços da rede de atendimento

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				à mulher em situação de violência doméstica e familiar fornecerão informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados". A relatora tem voto favorável ao projeto e às emendas da CDH. Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
11	PL 2790/2024 Ementa: Altera os arts. 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	O projeto propõe alterações nos arts. 120 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Também confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de "receber escolarização e profissionalização". Com a alteração proposta, o inciso passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades. A entrada em vigor está prevista para 60 dias após a publicação oficial da lei. Observações da pauta: A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.
12	PL 2926/2023 Ementa: Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rogério Carvalho	Favorável ao Projeto, à Emenda nº 1-CAE (de redação), e à Emenda nº 2-CAE, esta última na forma da subemenda de redação que apresenta, e contrário às Emendas nº 3, 4, 5 e 6.	O PL, de autoria do Presidente da República, foi aprovado na Câmara dos Deputados em novembro de 2024, na forma de substitutivo, que deu a ele a seguinte ementa: "Dispõe sobre as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro; altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as Leis nºs 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e 12.865, de 9 de outubro de 2013; e revoga a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, e dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.506, de 13 de novembro de 2017, e 13.986, de 7 de abril de 2020". Ele tem como objetivo aprimorar o arcabouço legal relativo às Infraestruturas do Mercado Financeiro (IMFs) no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro e busca consolidar e atualizar as normas legais aplicáveis às IMFs e às respectivas entidades operadoras. A versão, ora em exame, possui 56 artigos distribuídos em 11 capítulos. O Capítulo 1 define o objeto e o âmbito de aplicação do PL, que são as instituições operadoras de infraestruturas do mercado financeiro - as nacionais e as sediadas no exterior - e as IMFs. O Capítulo II define o conceito essencial de Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) como o arcabouço jurídico, procedimental e tecnológico que realiza as operações listadas no dispositivo, além de estabelecer o conceito de IMFs e as atividades por elas exercidas, e de definir as instituições integrantes do SPB e os princípios que regem seu funcionamento. O Capítulo III estabelece atribuições do Banco Central do Brasil (BCB), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Conselho Monetário Nacional (CMN) quanto à temática das IMFs, nos seus aspectos regulamentares, operacionais e de supervisão, com ênfase nos papéis do BCB de mitigar o risco sistêmico e de promover a estabilidade financeira e o bom funcionamento do SPB e do Sistema Financeiro Nacional, e na responsabilidade da CVM de garantir o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários. O Capítulo IV dispõe sobre a organização e a governança das instituições operadoras das IMFs. O Capítulo V trata dos seguintes temas: a) processamento de operações para liquidação; b) gerenciamento dos riscos inerentes à liquidação; c) manutenção de contas financeiras; d) depósito centralizado; e, e) registro. O Capítulo VI define as instituições participantes nas IMFs e os requisitos para essa participação. O Capítulo VII dispõe sobre extinção de obrigações no âmbito das IMFs por meio de dispositivos que definem e tratam do conceito essencial de liquidação, definida como irrevogável e incondicional. O Capítulo VIII disciplina a gestão dos riscos inerentes às atividades das instituições operadoras de IMFs. O Capítulo IX trata da obrigatoriedade da elaboração de planos de recuperação pelas instituições operadoras de IMFs, a serem aprovados pelo Banco Central, com rol de providências a serem tomadas em caso de comprometimento econômico ou financeiro da instituição, para,

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				entre outros objetivos essenciais, não permitir que tal circunstância possa ameaçar a prestação de serviços essenciais por essas instituições. O Capítulo X dispõe que infrações cometidas por instituições operadoras de IMFs, seus administradores ou membros de seus órgãos sofrerão as penalidades previstas na Lei 13.506/2017 e na Lei 6.385/1976, conforme o âmbito de competência seja do Banco Central, no primeiro caso, ou da Comissão de Valores Mobiliários, no segundo. O Capítulo XI reúne disposições finais e transitórias e dá competência ao Banco Central e à CVM para editar normas infralegais decorrentes da proposição; prevê que as normas voltadas para a temática já editadas por essas duas instituições ou pelo Conselho Monetário Nacional continuem válidas; estabelece regras de atuação para pessoas jurídicas de direito público e, em especial, dando ao Banco Central competência para atuar como instituidor direto de arranjos de pagamento; revoga e altera dispositivos de leis conexas; e, finalmente, prevê vigência imediata à publicação para a lei que resultar da proposição. A matéria recebeu parecer favorável da CAE com duas emendas de redação para: a) dar nova redação ao art. 25 para eliminar ambiguidade interpretativa; e, b) esclarecer o conceito de "registro" empregado na proposição, restringindo-o ao âmbito das infraestruturas do mercado financeiro, de natureza essencialmente financeira, evitando confusões terminológicas e conflitos de competência com os serviços notariais e de registro públicos. Na CCJ, foram apresentadas quatro emendas. A emenda 3-CCJ pretende reconhecer como carreira típica de Estado a Carreira de Especialista do BCB. A emenda 4-CCJ busca separar de forma clara os serviços de registro dos serviços de depósito centralizado, definindo o depósito centralizado como o regime geral a ser aplicado aos valores mobiliários. A emenda 5-CCJ dispõe que o BCB, na operação de seus arranjos de pagamento, deverá adotar ações para prevenir e impedir conflitos de interesse com as suas atribuições fiscalizatórias e regulatórias. A emenda 6-CCJ tem por finalidade acrescentar incisos IV e V ao caput e parágrafo único ao art. 30 do projeto, com o objetivo de assegurar aos participantes a portabilidade e a continuidade do acesso às informações mantidas pelas instituições registradoras, bem como de prever condições facilitadas de participação e de acesso a pessoas jurídicas que atuem como facilitadoras de acesso aos sistemas de registro, inclusive mediante a aceitação de conexão de interfaces de programação de aplicativos (APIs), em linha com os modelos de compartilhamento de dados já implementados no Sistema Financeiro Nacional, a exemplo do Sistema Financeiro Aberto (Open Finance). O relator propõe a aprovação do projeto, com as emendas de redação da CAE, com subemenda à emenda 2-CAE, aprimorando a redação do art. 51 do PL, com a finalidade de dar adequado tratamento legislativo ao registro público realizado pelos serviços notariais e de registro, em especial à Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados. Sugere a rejeição das emendas apresentadas na CCJ. Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Foram apresentadas na Comissão as Emendas nº 3 e 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 4, de autoria do Senador Jorge Seif; e nº 6, de autoria do Senador Esperidião Amin.
13	PL 1215/2026 Ementa: Altera a Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	A ser apresentado.	O projeto altera a Lei 9.008/1995 para incluir representante do Ministério Público do Trabalho na composição do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD). O Fundo de Defesa de Direitos Difusos tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. Atualmente, é integrado por um representante das seguintes entidades: Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça; Ministério do Meio Ambiente; Ministério da Cultura; Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária; Ministério da Fazenda; Conselho Administrativo de Defesa Econômica; Ministério Público Federal; e Agência Nacional de Proteção de Dados. Também conta com três representantes de entidades civis legitimados para a proposição de ações civis públicas, na forma da lei. Observações da pauta: Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
14	PL 1743/2024 Ementa: Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da OAB, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Rodrigo Pacheco	A ser apresentado.	O projeto altera os arts. 55 e 57 do Estatuto da Advocacia para modificar a nomenclatura do Secretário-Geral Adjunto, bem como a composição da diretoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e facultar aos Conselhos Seccionais a criação de diretorias regimentais temporárias de caráter temático.
15	PL 5715/2025 Ementa: Lei Alice Brasil - Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil. Autoria: Senador Ciro Nogueira [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 13.722/2019 ("Lei Lucas"), que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros de funcionários de escolas públicas e privadas e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil. Na LDB, é alterado o inciso IX do art. 4º, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino, nos seguintes termos: padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários. Também se acrescentam dois incisos para determinar fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino, bem como obrigar que se garanta a segurança das instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de equipamentos e mobiliário. Ao ECA, é acrescentado o art. 53-A para dispor que é dever da instituição de ensino, de clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar: a) a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas; e b) a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil. Também são acrescentados o art. 57-A, determinando que o poder público promova campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros, e o art. 229-A, tornando crime a conduta de "deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei", com pena de detenção de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave. Por fim, o projeto promove diversas alterações na Lei Lucas, com o objetivo de lhe promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram. A relatora apresentou voto favorável à proposição, com uma emenda para adequação redacional. Observações da pauta: A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Data da reunião: 02/09/2026

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
16	PL 2091/2023 Ementa: Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários. Autoria: Senadora Augusta Brito [tramitação] Terminativo	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O PL visa a incluir no Capítulo VII-B da Lei 6.385/1976 – Dos Crimes Contra o Mercado de Capitais – os seguintes tipos penais: a) indução a erro no mercado de capitais; b) fraude contábil; c) influência imprópria; d) falsidade ideológica em manifestação; e e) administração infiel. Além disso: a) lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados; b) prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas; e c) estipula outros efeitos da condenação pelos crimes que prevê, a saber: inabilitação para o exercício de atividade empresarial; impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com emenda redacional que renomeia artigos para que não haja reaproveitamento de dispositivo revogado. O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, que promove adequações de redação e de técnica legislativa, buscando evitar a revogação tácita de dispositivos já existentes na lei alterada e atualizar dispositivos vigentes cuja redação é reproduzida quase integralmente no projeto. O texto suprime os arts. 27-H e 27-J (que trazem tipos penais excessivamente abertos, carentes da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal) e os arts. 27-I e 27-K (que tratam de hipóteses já reguladas pelo Código Penal). Observações da pauta: - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Votação Nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.